



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032731 - RS (2022/0324144-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELA DE FARIAS VARGAS - RS066046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA *NULLITATIS*. PEDIDO DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando, em suma, a declaração de nulidade de processo de ação civil pública em que foi condenada a estabelecer regime de plantão para atendimento dos assistidos, sem, contudo, ter sido devidamente citada para se pronunciar no feito.

II - Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, somente para afastar a condenação aos encargos sucumbenciais.

III - O acórdão recorrido consignou ter a questão da nulidade da citação sido devidamente apreciada e debatida nos autos objeto da insatisfação recursal, tendo-se concluído pela ausência de nulidade.

IV - Com efeito, eventual prevalência de nulidade insanável no referido feito deveria ter sido impugnada por meio de ação rescisória, que é o instrumento adequado para tanto. Nesse sentido: AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020.

V - Não tendo a Defensoria, parte interessada, se pronunciado a respeito da alegada nulidade no prazo adequado por meio do instrumento processual legalmente previsto para tanto, houve preclusão da pretensão rescisória. No mesmo sentido: REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011.

VI - A presente insatisfação, invocando a hipótese de querela *nullitatis insanabilis*, não perfaz o requisito básico da referida ação: vício de tal forma teratológico, que nem sequer é hábil a formar coisa julgada material.

VII - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de nulidade na citação arguida em ação excepcional de querela *nullitatis insanabilis*, os acórdãos paradigmas cuidam da questão de mérito do feito originário, qual seja, a possibilidade ou não de a Defensoria Pública funcionar em regime de plantão. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.7156.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032731 - RS (2022/0324144-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELA DE FARIAS VARGAS - RS066046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA *NULLITATIS*. PEDIDO DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando, em suma, a declaração de nulidade de processo de ação civil pública em que foi condenada a estabelecer regime de plantão para atendimento dos assistidos, sem, contudo, ter sido devidamente citada para se pronunciar no feito.

II - Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, somente para afastar a condenação aos encargos sucumbenciais.

III - O acórdão recorrido consignou ter a questão da nulidade da citação sido devidamente apreciada e debatida nos autos objeto da insatisfação recursal, tendo-se concluído pela ausência de nulidade.

IV - Com efeito, eventual prevalência de nulidade insanável no referido feito deveria ter sido impugnada por meio de ação rescisória, que é o instrumento adequado para tanto. Nesse sentido: AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020.

V - Não tendo a Defensoria, parte interessada, se pronunciado a respeito da alegada nulidade no prazo adequado por meio do instrumento processual legalmente previsto para tanto, houve preclusão da pretensão rescisória. No mesmo sentido: REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011.

VI - A presente insatisfação, invocando a hipótese de querela *nullitatis insanabilis*, não perfaz o requisito básico da referida ação: vício de tal forma teratológico, que nem sequer é hábil a formar coisa julgada material.

VII - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de nulidade na citação arguida em ação excepcional de querela *nullitatis insanabilis*, os acórdãos paradigmas cuidam da questão de mérito do feito originário, qual seja, a possibilidade ou não de a Defensoria Pública funcionar em regime de plantão. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.7156.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando, em suma, a declaração de nulidade de processo de ação civil pública em que foi

condenada a estabelecer regime de plantão para atendimento dos assistidos, sem, contudo, ter sido devidamente citada para se pronunciar no feito.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, somente para afastar a condenação aos encargos sucumbenciais.

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS”. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA SE A MATÉRIA ARGUIDA FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA, DESCABE A AÇÃO DE “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS”, POIS ESTA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVA DE AÇÃO RESCISÓRIA DISFARÇADA, EM ESPECIAL QUANDO SUA ACOLHIDA IMPÕE “NOVO JULGAMENTO” DAQUELA (CPC/1973, ART. 494; CPC/2015, ART. 974). PRECEDENTES DO STJ.

2. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A ENCARGOS SUCUMBENCIAIS NÃO HAVENDO MÁ-FÉ DA DEFENSORIA PÚBLICA, DESCABE A CONDENAÇÃO A ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

3. DISPOSITIVO APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 100 e 128, I, da LC n. 80/1994, e dos arts. 1º, 7º, 9º e 10º do CPC/2015, por ter o juízo, que afirmou ser dispensável a citação da Defensoria Pública no processo originário, incorrido em nulidade insanável ao deixar de angularizar o feito contra quem deveria figurar como litisconsorte passivo necessário. Ressalta que não é possível outorgar à Procuradoria do Estado competência de representação privativa da instituição que detém autonomia.

Alegou, ainda, violação dos arts. 506, 507 e 508 do CPC/2015, porquanto a coisa julgada do feito originário não pode alcançar a Defensoria, que não participou do processo, não perfazendo preclusão quanto à nulidade de citação que, em verdade, é inexistente e revela a nulidade do processo.

Assevera que não se trata o caso de hipótese da Teoria da Nulidade de Algibeira, isso porque a referida tese diz respeito a comportamento processual de uma das partes atuantes no processo, o que não é o caso dos autos, em que não houve participação alguma da instituição. Assim, defende que o acórdão *a quo* ofendeu ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, por ter invocado precedente que não se amolda ao caso dos autos.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, máxima vênia ao entendimento do Nobre Relator, não pode prosperar o argumento de que “eventual prevalência de nulidade insanável no referido feito deveria ter sido impugnada por meio de ação rescisória, que é o instrumento adequado para tanto”, e “não tendo a Defensoria, parte interessada, se pronunciado a respeito da alegada nulidade no prazo adequado por meio do instrumento processual legalmente previsto para tanto, houve preclusão da pretensão rescisória”.

Como visto, trata-se de vício transrescisório, cumprindo destacar, no ponto, que a ausência de citação da Defensoria Pública sequer foi refutada pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, entretanto, limitaram a presente ação a uma “ação rescisória disfarçada”, que “não pode ser utilizada para fins de nulidade de algibeira”.

[...]

As autonomias administrativa e funcional das Defensorias Públicas dos Estados, com amparo no art. 134, §2º, da Constituição Federal⁹, têm como corolário a sua personalidade judiciária, autônoma e independente do Estado-membro que integram, conforme evidencia o art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

[...]

Portanto, a decisão recorrida, ao concluir ser dispensável a citação do Defensor Público-Geral no processo originário, entendendo ser suficiente a participação do Estado, por sua Procuradoria-Geral, negou vigência ao dispositivo supracitado, tornando letra morta a previsão legal de representação judicial da Defensoria Pública do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido consignou ter a questão da nulidade da citação sido devidamente apreciada e debatida nos autos objeto da insatisfação recursal, tendo-se concluído pela ausência de nulidade. Confira-se:

1. MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO). A matéria foi arguida, debatida e rejeitada na ação originária; logo, descabe o rejugamento, agora, em ação de querela nullitatis insanabilis. Essa demanda não pode funcionar como substitutiva de ação rescisória, cujo prazo decadencial, no caso, de há muito fluiu.

A vingar o pedido inicial, impunha-se novo julgamento da anterior demanda(CPC/1973, art. 494; CPC/2015, art. 974), vale dizer, decidir pela imprescindibilidade da participação da Defensoria como parte, e não apenas como órgão do próprio Estado, anulando-se e recomeçando-se aquele processo. Isso evidencia que na realidade estamos diante de uma ação rescisória disfarçada.

No mais, peço vênia para, no quanto interessa, adotar a respeitável sentença, que esmiuçou a questão e baseou-se em orientação jurisprudencial do STJ:

“... a alegação de nulidade (...) já foi devidamente examinada em sede recursal pelo Egrégio TJRS, de forma que nova deliberação judicial acerca desse suposto vício citatório em sede de querela nullitatis se encontra preclusa.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema no julgamento do REsp 1.637.515, de relatoria do Min. Marco Buzzi, em 25/08/2020: ‘[...] A nova deliberação judicial acerca da matéria atinente ao vício de citação é absolutamente vedada. Embora a tese da parte requerida seja de ordem pública, a sua apreciação judicial anterior enseja preclusão ‘pro judicato’, dada a inegável análise da questão atinente ao vício de citação já ter sido proferida nos autos do Resp n. 96.229/AM, oportunidade na qual foram rechaçadas não só as matérias deduzidas como também as dedutíveis pela instituição financeira, nos termos do art. 474 do CPC/73 (art. 508 do NCPC): (...)’

Com efeito, eventual prevalência de nulidade insanável no referido feito deveria ter sido impugnada por meio de ação rescisória, que é o instrumento adequado para tanto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NA PERSPECTIVA ADEQUAÇÃO PRESENTE PARA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRREGULARIDADE RELATIVA À NATUREZA DO PROCESSO E AO PRAZO PARA RESPOSTA NO MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA CONTESTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA.

I - Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é a rescisão de acórdão da lavra do eminente e saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.418.856 - RS, que afastou a alegação de nulidade de citação em ação civil pública por improbidade administrativa.

II - Ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa querela nullitatis insanabilis, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma. Como corolário do princípio da instrumentalidade das formas, aplica-se o da fungibilidade das ações. Preliminar de carência de ação afastadas. Precedentes: REsp 1456632/MG, Rel.

Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017; AR 3.234/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 14/2/2014.

III - Mesmo se tratando de vício que pode ser conhecido de ofício - nulidade de citação, a parte não pode mantê-lo oculto, para sacá-lo mais de três anos depois do ato praticado, com o propósito de anular o processo e repetir os atos processuais. Essa postura, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedente: AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.

IV - Embora se constate irregularidade no texto do mandado, não se pode reconhecer o vício da nulidade da citação caso o réu compareça, ofereça contestação, não alegue nela a nulidade e não se vislumbre prejuízo. Ausência de violação ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1316372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 613.320/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.

V - Improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória.

(AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020.)

Não tendo a Defensoria, parte interessada, se pronunciado a respeito da alegada nulidade no prazo adequado por meio do instrumento processual legalmente previsto para tanto, houve preclusão da pretensão rescisória. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v. g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatoria motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).

4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

A presente insatisfação, invocando a hipótese de querela *nullitatis insanabilis*, não perfaz o requisito básico da referida ação: vício de tal forma teratológico, que nem sequer é hábil a formar coisa julgada material. Destaca-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO DE CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE NÃO CONTEMPLA O PRETENSO GENITOR COMO PAI BIOLÓGICO DO MENOR, POIS ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDO AO TEMPO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA QUE, ADEMAIS, APENAS FOI DEDUZIDA PELA AVÓ PATERNA, INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO, SEM LASTRO PROBATÓRIO VEROSSÍMIL. MENOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DA AÇÃO. ADOÇÃO CONCRETIZADA EM 2014. SENTENÇA INSUSCETÍVEL DE POSTERIOR INVALIDAÇÃO.

1- Ação proposta em 01/09/2014. Recurso especial interposto em 07/12/2017 e atribuído à Relatora em 30/04/2019.

2- O propósito recursal é definir se é juridicamente existente a sentença de procedência proferida em ação de destituição de poder familiar que fora ajuizada contra a genitora biológica, mas não contra quem alega ser genitor biológico do menor, embora não tenha sido apontado como tal na respectiva certidão de nascimento.

3- A querela nullitatis insanabilis é espécie de ação autônoma de impugnação cujo cabimento é agudamente excepcional e que apenas é admissível em situações nas quais o vício de que padece a decisão judicial impugnada é de tal maneira grave que não se cogita sequer a possibilidade de formação da coisa julgada material.

4- O pretense genitor biológico que não foi indicado como tal no registro civil do menor, porque era absolutamente desconhecido ao tempo de seu nascimento, não poderia ser réu de ação de destituição de poder familiar, pois não mantinha, ao tempo do ajuizamento da referida ação, nenhuma relação jurídica de poder familiar em relação ao menor.

5- Na hipótese, além da ausência de legitimação passiva para figurar no polo passivo, a alegação de existência de paternidade biológica foi deduzida, incidentalmente na ação de destituição de poder familiar, apenas pela avó paterna, sem elementos fático-probatórios que tornassem a alegada paternidade minimamente verossímil, especialmente na hipótese em que o menor já se encontrava em família substituta com vistas a viabilizar uma futura adoção que efetivamente se concretizou e que perdura por mais de 06 anos.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.819.860/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com

indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de nulidade na citação arguida em ação excepcional de querela *nullitatis insanabilis*, os acórdãos paradigmas cuidam da questão de mérito do feito originário, qual seja, a possibilidade ou não da Defensoria Pública funcionar em regime de plantão.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

8. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há "divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhando, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg no REsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013), sendo certo que, no caso, não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial pela suscitada divergência jurisprudencial.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1715878/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Por fim, no que toca a suposta divergência jurisprudencial, deve ser frisada a ausência de similitude fática entre a hipótese dos autos - prestação de serviços médicos pelo SUS em hospital privado - e aquelas dos recursos citados como paradigmas pela agravante, em que se discutiu a responsabilidade de hospitais por serviços prestados por médicos privados de planos de saúde, o que impossibilita o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1827299/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 08/05/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.032.731 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324144-2

Número de Origem:

00254612420068210027 02710600025465 10600025465 254612420068210027 2710600025465
50105546520208210027

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCELA DE FARIAS VARGAS - RS066046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCELA DE FARIAS VARGAS - RS066046

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023